



DE LICITAÇÃO

ATA DE REALIZAÇÃO DO MODO DE DISPUTA FECHADO – Nº 02/2025

Às 10:10 horas, do dia 25 julho de 2025, reuniram-se de forma online a Presidente da Comissão oficial da Cooperativa, a Sra. Zene Vieira de Souza, os membros da Comissão de Licitação, Sr. Aldo Miguel Fernandes, com as presenças online também do vice-presidente Anailton Fernandes Figueiredo, Fabio da Cunha Queiroz representante da CAR, Caroline Coelho Magalhaes representante da CAR, Gilberto Andrade CAR. que firmam a presente Ata, para a realização da Sessão Pública online e por videoconferência do **Modo de Disputa Fechado nº 02/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL PARA ATENDER A DEMANDA DE 105 FAMÍLIAS DE COOPERADOS E PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE IRECÊ**. Declarada aberta à Segunda Sessão Pública, para a apresentação do parecer classificatório, a representante da CAR, Bárbara Regina Cunha de Castro deu início aos trabalhos dando como vencedora a empresa de menor preço, a WTM Construções e Transportes Ltda com valor de R\$ 1.576.040,78.

RESULTADO

MDF Nº 02/2025

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE UMA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL PARA ATENDER A DEMANDA DE 105 FAMÍLIAS DE COOPERADOS E PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Sobre as empresas participantes:

A representante da CAR, Barbara....deu início aos trabalhos apresentando a empresa de menor preço, a WTM Construções e Transportes Ltda com valor de R\$ 1.576.040,78. Foi passado o valor de referência pela Comissão de licitação no valor de R\$ 2.076.762,65. Em continuidade, aberta a fase de negociação, a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA foi questionada sobre aa



possibilidade de apresentação de condições mais vantajosas para a contratante, e a empresa respondeu que não consegue efetuar mais desconto além do já formulado. A comissão de licitação da CAR disponibilizou o link para acesso ao parecer técnico da engenharia. A empresa Contractus fez pontuações como: “Bom dia, Bárbara. Na última licitação referente a esse mesmo objeto, nossa empresa foi a única que atendeu integralmente a todas as exigências do edital. No entanto, fomos inabilitados em razão de um coeficiente divergente. Agora, nesta nova licitação, observamos que a empresa WTM cometeu o mesmo erro que motivou nossa inabilitação anteriormente. Diante disso, gostaríamos de saber como devemos proceder em relação a essa situação. Agradeço desde já pela atenção.” A representante da CPL da CAR, Barbara relatou que o parecer técnico foi disponibilizado no site para todos, como segue abaixo:

AVALIAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO

ENVELOPE Nº01

DF Nº 02/2025 - COPIRECÊ

DATA: 18/07/2025 OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE UMA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL PARA ATENDER A DEMANDA DE 105 FAMÍLIAS DE COOPERADOS E PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Data da 1ª sessão: 18/07/2025 às 10h

Data da 2ª sessão: 25/07/2025 às 10h

Sobre as empresas participantes:

1- WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

NÃO optante pelo Simples Nacional

- A empresa apresentou coeficiente de produtividade de mão de obra para SERVENTE e CALCETEIRO do item 1.3.3 (pág. 20), divergente da planilha referência CAR. Avaliando a proposta de preço apresentada a partir das orientações do Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, percebeu-se que a alteração feita nos coeficientes de produtividade não traz prejuízo para a composição do serviço e consequentemente para o valor final da proposta de preços, já que a empresa mesmo aumentando a quantidade dos coeficientes, conseguiu ainda sim, apresentar a melhor proposta de preços e garantir qualidade na execução do serviço.
Considerando que a proposta mais vantajosa à administração apresentou erro de baixa materialidade, entendemos que ele pode ser sanado mediante diligência.



Portanto a empresa está **DECLASSIFICADA**, caso a empresa deseje se classificar, deve apresentar sua proposta corrigida.

➤ Apontamentos da ATA:

- Sobre a alegação “a empresa WTM apresentou proposta para o item 1.1.2 – Teodolito, com valor unitário de R\$ 0,006 (seis milésimos de real), valor este significativamente inferior ao praticado no mercado. solicito análise quanto à exequibilidade da proposta.”, não foi identificado inconsistência na composição apresentada pela empresa.

2- OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Optante pelo Simples Nacional desde 06/12/2016

- A empresa apresentou a composição de serviço do item 1.3.3 divergente da planilha referência CAR anexada ao processo (pág. 11 e 12). As alterações impactar diretamente na execução e qualidade do serviço proposto. Conforme Edital 13.6 *Serão desclassificadas as propostas que: I. apresentem distinção entre a ordem dos itens da planilha orçamentária disponibilizada pela CAR, bem como, conste qualquer alteração na estrutura da planilha orçamentária disponível, seja nos itens, códigos, descrição, unidade de medida e/ou quantidade pré-fixada pela CAR;*
- A empresa apresentou preço inexequível para o insumo “PARALELEPIPEDO ARENITICO, PARA PAVIMENTACAO, COM FRETE (VARIACAO REGIONAL DE PECAS POR M2)”.
Portanto a empresa está **DECLASSIFICADA**.

3- CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

NÃO optante pelo Simples Nacional

- A empresa cumpriu com as exigências do Edital e está **CLASSIFICADA**.

OBSERVAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO

- Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, “não se verifica afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que fique demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não será aumentado, pelo contrário, pode ser reduzido...” e o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016, in verbis:
"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
I - contenham vícios insanáveis;
II descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1o do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;



V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes."

"12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público."

- Erro material que não afeta a validade ou a substância da proposta apresentada pela empresa, não é considerado um motivo suficiente para desclassificar a empresa do processo de licitação. O Acórdão 2546/2015 determina que erros materiais não são motivos suficientes para desclassificar a empresa, caso necessário, a Administração contratante deve realizar diligências para corrigir falhas, desde que não altere o valor global proposto, e a licitante deve suportar o ônus decorrente do seu erro, caso a proposta seja considerada exequível.

Essa decisão visa garantir a transparência e a eficiência nos processos licitatórios, permitindo que as propostas sejam avaliadas de forma justa e imparcial.

Resumindo:

Nº	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
1	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	R\$ 1.576.040,78	DESCCLASSIFICADA*
2	OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 1.770.055,00	DESCCLASSIFICADA
3	CONTRATT'US SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 1.995.335,10	CLASSIFICADA

A empresa CONTRATACTUS, pelo chat pergunta "Só uma pergunta: qual o prazo pra WTM corrigir a sua proposta?" Barbara, respondeu que serão 03 dias uteis para a empresa WTM apresentar proposta corrigida. A comissão permanente de licitação deu intervalo de 20 minutos para as empresas fazer análises. Após a empresa CONTRATACTUS, "Conste em ata que a empresa Contrattus manifestou a intenção de interpor recurso, com o objetivo de apresentar contratos firmados pela empresa WTM que, embora relevantes, não foram incluídos na relação de compromissos assumidos (Anexo XVII), conforme exige o edital. Tal medida visa contribuir para o adequado exame da documentação apresentada e a garantia da lisura e isonomia do certame."



A comissão técnica presente responde que “Na análise da MDF 01/2025, o Dep. de Engenharia não tinha ciência do Acórdão 898/2019-TCU-Plenário. Em análise junto a Assessoria Jurídica da CAR, percebeu-se que a alteração feita nos coeficientes de produtividade não traz prejuízo para a composição do serviço e consequentemente para o valor final da proposta de preços. Considerando que a proposta mais vantajosa à administração apresentou erro de baixa materialidade, entendemos que ele pode ser sanado mediante diligência.” Nada mais havendo, eu Zene Vieira de Souza, declaro por encerrado o certame e segue abaixo assinada por todos presentes.

Comissão CAR:

Caroline Coelho Magalhaes - CAR

Barbara -CAR

Fábio da Cunha Queiroz - CAR

Beatriz S. Freitas

Comissão COPIRECÊ:

Zene Vieira de Souza - Presidente da Comissão oficial da Cooperativa



Anailton Fernandes Figueiredo – Vice-Presidente da Comissão oficial da Cooperativa

Aldo Miguel Fernandes – Membro da Comissão oficial da Cooperativa

Empresas:

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – RAFAEL CASTRO CAMPOS. NEVES

OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO.

CONTRATT'US SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – THIAGO SOUZA ALVES.